



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

terça-feira, 25 de janeiro de 2022

Ano XII - Edição nº 01606 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cafarnaum publica



Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
73DAF4284D409E76C730EFA0FAC5E023

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

SUMÁRIO

- DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 003-2021
- AVISO DE REABERTURA TP 003 2021

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM/BA .

RECORRENTE: JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JPAV Empreendimentos LTDA em virtude da decisão de inabilitação da licitante em virtude da apresentação de certidão federal positiva sem a comprovação do parcelamento do débito com o ente Federal.

A recorrente alega que a inabilitação foi indevida, pois “apresentou toda a documentação exigida no edital, não tendo qualquer motivo para inabilitar a empresa, inclusive estando a empresa com o parcelamento em dia, e com a exigibilidade do débito suspensa. Além disso a vinculação ao edital se traduza no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, conforme estabelece o artigo 41 da Lei 8666/93. E a administração exigindo comprovação de parcelamento de débito, que não se encontra essa exigência no edital, é ato totalmente contrário ao que diz o edital, e não pode exigir do licitante, ora recorrente essa documentação, uma vez que não está sendo solicitada no edital, pois somente exigiu a Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretária da Receita Federal (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e que foi prontamente apresentada pela recorrente”.

Alega ainda que, “não tem fundamento administrativo e nem jurídico que venha inabilitar a empresa, pois no próprio edital informa que pode apresentar a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa, expedida pela Secretária da Receita Federal (RFB) e

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mas não informa em momento algum que precisa ter a comprovação do parcelamento do débito”.

É o breve relatório. Assim passamos ao julgamento do mérito do recurso.

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente INABILITADA a signatária do certame supra especificado.

No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão, não ter apresentado a certidão de débitos federais negativas ou tendo apresentado a certidão de débitos positiva não tem apresentado o termo de parcelamento com a União.

Refletindo sobre os argumentos apresentados pela licitante recorrente e o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Tomada de Preço nº 003/2021, convenço-me de que não assiste razão a recorrente JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.827.177/0001-69 na sua irrisignação, devendo-se manter a decisão da Comissão de Licitação na íntegra. Quando da análise do Recurso, destaco a vinculação do instrumento convocatório nos seguintes termos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: 7Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Destacamos que não ocorreu nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação ao Edital, aceitando todas as empresas os termos ali descritos, inclusive firmando declaração nesse sentido.

A exigência contida no item 4.2.4 visa assegurar que o futuro contrato possa ser executado com uma empresa com uma saúde financeira, não sendo surpreendido no meio da sua execução com bloqueio ou sequestro de recursos na conta da contratada por não pagamento de dívidas com a União.

O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de tal comprovação se dar de forma ampla, portanto, abrangendo todas as esferas. Confira alguns excertos de precedentes:

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Acórdão nº 6686/2009 – 1ª Câmara “1.5. Determinar ao Sebrae – Dep. Regional/SE que:

[...]

1.5.4. inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;” (Destacamos.)

Acórdão nº 2898/2017 – Plenário “[Voto] 3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

(...)

7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do Tribunal que acataram as exceções dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe que “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” (Destacamos.) Acórdão nº 5318/2018 – 2ª Câmara “[Voto]

(...)

Em 2007, o município de Quiterianópolis/CE foi fiscalizado pela então Controladoria-Geral da União – CGU, que registrou, no Relatório de Fiscalização 945/2007-CGU, as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio 807.448/2005 (peça 1, p. 344-376) :

(...)

3. ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal; 4. ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;

(...)

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

10. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS; 11. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às secretarias de fazenda estadual e municipal;

(...)

19. Em acréscimo, as diversas ocorrências apontadas pela CGU, relacionadas aos procedimentos licitatórios e à execução financeira, reforçam as irregularidades praticadas.

(...)

25. Nesse contexto, em que a correta aplicação dos recursos públicos no cumprimento do objeto da avença não é comprovada, assiste razão ao parecer da unidade técnica, o qual contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU. Desse modo, entendo que as contas do Sr. Francisco Vieira Costa devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos." (destacamos)

Destaco que não existe restrição de competitividade, vejamos, se a empresa se encontra com a certidão positiva afrontado o contidos no item 4.2.4 do Edital.

III – DECISÃO

Assim, conheço do Recurso Administrativo interposto pela JPAV Empreendimentos LTDA, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa.

Cafarnaum – BA, 21 de janeiro de 2022.

Jackson Aloan Souza Marques
Presidente

José de Souza Sena
Membro

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Jailton Carneiro de Souza

Membro

Encaminha-se à Autoridade Superior, par cumprimento do disposto no §3º, Art. 109, da Lei nº 8666/93.

Prefeitura Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000
CNPJ: 13.714.142/0001-62

JULGAMENTO DO RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021

DECISÃO

Sueli Fernandes De Souza Novais, Prefeita do Município de Cafarnaum, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, interposto pela empresa JPAV Empreendimentos Ltda, resolve ratificar a decisão da comissão permanente de licitação e negar provimento ao recurso apresentado.

Cafarnaum – BA, 24 de janeiro de 2022

Sueli Fernandes De Souza Novais
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Tomada de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM/BAHIA
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021

A Prefeitura Municipal de Cafarnaum/BA, torna pública aos interessados a reabertura da Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021**, Tipo: menor valor global. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos em diversas ruas do município de Cafarnaum/BA. **Data: 27 (VINTE SETE) DE JANEIRO DE 2022, ÀS 10:00HORAS**, na Sala de Licitações desta Prefeitura. Informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone (74) 3646-1200 ou e-mail: licitacao@cafarnaum.ba.gov.br; Cafarnaum/BA, 25/01/2022 – Jackson Aloan Souza Marques – Presidente da COPEL.